



RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados como Inspeção Especial de Contas e visam analisar denúncia (Doc. TC 44.726/18) sobre possíveis irregularidades nas despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de DIAMANTE, junto às Firms ARTVERT INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES e ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO objetivando, respectivamente, a realização de serviços de manutenção de veículos da frota municipal e de roço de estradas, ambos durante o exercício de 2018, na gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Carmelita Lucena Mangueira**.

Segundo o denunciante, a Empresa ARTVERT INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES não tem atividade para manutenção de veículos, pois a mesma só fabrica roupas íntimas. Os veículos nunca foram a João Pessoa/Pb e todos estão atrasados e precários. Foi usada a mão-de-obra do município para trabalhar nas vias públicas, na pintura e limpeza, e os pagamentos foram feitos às duas Empresas ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO e a BRAÇO FORTE, que se tratam da mesma pessoa. A Braço Forte foi aberta no nome da irmã do mesmo.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 280/284) que a **denúncia é procedente, devendo o gestor restituir o montante de R\$ 51.760,09** pelo prejuízo causado ao erário. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- **Realização irregular de despesa com manutenção da frota de veículos municipal com empresa Artvert Indústria de Confecções Ltda no valor de R\$ 5.045,00;**

A Auditoria (fls. 280) entende em primeiro lugar a gestora Sr. Carmelita de Lucena Mangueira enviou informações incorretas a esta Corte de Contas, pelo qual sugere-se a aplicação de multa para correção do fato. E por fim, não ficou comprovada a manutenção dos veículos, pelo contrário foi localizado veículo parado por falta de manutenção, doc. TC nº 65.496/18. Item **procedente** da denúncia.

- **Pagamento indevido de despesa com empresas Braço Forte e Abílio Ferreira de Lima Neto Eireli no valor de R\$ 46.715,09;**

De acordo com a Auditoria (fls. 281/283), este item é **procedente**. As licitações com a empresa **Construtora Braço Forte** foram duas, na modalidade **Tomada de Preço nº 11/2018** e **Dispensa nº 10/2018**, para serviços de reforma e recuperação do hospital Dr. Pastor Paulino e Escola Pedro Fortunato, nos valores de **R\$ 73.998,89** e **R\$ 30.878,85**, respectivamente, doc. TC nº 65.509/18. As licitações com a empresa **Abílio Ferreira Lima Neto Eireli** foram cinco na modalidade **Tomada de Preço nº 06/2018, 07/2018, 09/2018, 10/2018** e **Dispensa nº 11/2018**, para serviços de reforma na UBS III, coleta de lixo, reforma de passagem molhada, construção de praça e reforma de esgotamento sanitário, nos valores de **R\$ 99.854,94, R\$ 155.7540,00, R\$ 42.910,00, R\$ 27.892,66** e **R\$ 31.480,79**, respectivamente, Doc. TC nº 65.526/18. Nestas licitações não foram encontrados pesquisa de preços e a fundamentação jurídica dos processos de Dispensa não atende o art. nº 24 da Lei nº 8.666/93. **A Equipe de Fiscalização entende que estes procedimentos licitatórios não são válidos para qualquer efeito jurídico, por ausência de elementos essenciais para a sua formalização.** Demonstrando uma violação da lei nº 8.666/93, portanto, devendo o gestor esclarecer acima citado.

Após a verificação destas irregularidades nos procedimentos licitatórios, a Auditoria procedeu à fiscalização das obras realizadas pelas citadas empresas, com a presença dos Secretários das pastas, tendo verificado, em suma:

- **Na Secretaria de Educação** – em unidades educacionais, observaram-se despesas com revisão de telhas nos valores de R\$ 7.589,86 (Sede) e R\$ 6.256,00 (Sítio Engenho Velho), respectivamente, deveriam ter sido pagos os valores de R\$ 1.057,77 e R\$ 876,00 de acordo com os preços praticados pelo SINAPI, promovendo um excesso de **R\$ 11.912,09;**
- **Na Secretaria de Saúde** - os serviços de pintura feitos foram de baixa qualidade, e em poucos meses já estão completamente deteriorado, sugerindo pela **devolução no valor de R\$ 6.000,00** pelo dano ao erário;



Processo TC nº 11.064/18

- **Na Secretaria de Infraestrutura** – serviços de roço manual das estradas, retoques e pintura em cemitério, construção e reforma de praça etc. Na despesa com roço manual das estradas nenhuma planilha, medição ou documento que demonstrasse a realização dos trabalhos foram demonstrada à Equipe de Fiscalização, tornando a **despesa no valor de R\$ 7.900,00 sem comprovação**, que inviabilizou a fiscalização destes serviços.

Na despesa com retoque do cemitério e reforma das praças no montante de **R\$ 20.900,00**, na visita realizada foi verificado que os serviços feitos foram de baixa qualidade, e em poucos meses já estão completamente deteriorado, sugerindo pela **devolução no valor de R\$ 20.900,00** pelo dano ao erário. Na construção da passagem molhada está inacabada pois não existe ainda nenhuma sinalização nas laterais da referida obra para sinalizar o seu limite, devendo o gestor adotar medidas para correção do fato.

Intimada, a ex-Prefeita Municipal de Diamante/Pb, **Sra. Carmelita de Lucena Manguieira**, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 14/11/2018, o Parecer (fls. 293/297), através do qual, considerando que as possíveis irregularidades nos citados procedimentos licitatórios podem acarretar nulidade dos certames e dos contratos deles decorrentes, **sugeriu o retorno dos presentes ao Órgão de Instrução** para proceder ao exame das documentações encaminhadas, apartadas ou anexadas aos presentes, bem como **solicite, por meio da DIAFI, a remessa das Dispensas no 10 e 11/2018**, no intento de subsidiar a análise da matéria também pelo MPC, possibilitando, assim, a emissão de parecer meritório com o máximo grau de segurança jurídica.

Atendendo ao pedido, a Unidade Técnica de Instrução elaborou o relatório de Complementação de Instrução de fls. 830/837, no qual concluiu que os procedimentos licitatórios analisados (**Tomadas de Preço nº 06/2018, 07/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018 e as Dispensas Licitatórias nº 10/2018 e 11/2018**) apresentam vícios que demonstram não ter havido o seu regular processamento.

Intimada, a ex-Prefeita, **Sra. Carmelita de Lucena Manguieira**, após cota do Ministério Público (fls. 840/842), apresentou defesa (fls. 855/2853), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2863/2871) que foram:

I. **SANADAS** as irregularidades apontadas nos processos **Tomada de Preços nº 10/2018** - Documento TC nº 45665/18 e **Tomada de Preços nº 11/2018** - Documento TC nº 55523/18.

II. no tocante aos demais processos analisados, **MANTÊM-SE** as seguintes irregularidades nos itens apontados a seguir:

1. **Documento TC nº 17485/18 - Tomada de Preços nº 06/2018**

1.10. NÃO consta termo de aditivo do contrato nº 05/2018 e sua correspondente publicação.

2. **Documento TC nº 26553/18 - Tomada de Preços nº 07/2018**

2.2. Não consta projeto básico aprovado pela autoridade competente, art. 6, XI, c/c art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93;

2.3. Não consta orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93. O documento apresentado, às fls. 1351, não corresponde a composição dos custos, mantendo-se a irregularidade.

3. **Documento TC nº 45659/18 - Tomada de Preços nº 09/2018**

3.1 Não consta projeto básico aprovado pela autoridade competente, art. 6, XI, c/c art. 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93;

3.2 Não consta orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93 (a documentação trazida aos autos, fls. 439/44, não permite uma avaliação técnica da obra - detalhes construtivos, data base para os preços de referência, a taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) máxima utilizada, dentre outras especificações necessárias para elaboração de proposta e fiscalização do serviço). Não houve manifestação do defendente encaminhamento dos documentos correspondentes.



Processo TC nº 11.064/18

4. Documento TC nº 78081/19 - Dispensa nº 10/2018

Não houve manifestação do jurisdicionado acerca das irregularidades apontadas nos itens 6.2, 6.3 e 6.4 desse processo de dispensa.

5. Documento TC nº 78099/19 - Dispensa nº 11/2018

Não houve manifestação do jurisdicionado acerca das irregularidades apontadas nos itens 7.2 e 7.3 desse processo de dispensa.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu em 25/03/2021 o **Parecer nº 00392/21** (fls. 2874/2883), no qual tece, em resumo, as seguintes considerações:

No caso das despesas em excesso com revisão de telhas verificadas em unidade educacionais houve prejuízos ao erário, haja vista terem sido realizadas por um preço muito superior ao de mercado, sendo, assim e por isso mesmo, antieconômicas.

Independentemente da arguição de que os serviços foram realizados há certo tempo, tem-se de convir que a revisão de telhados e o retelhamento produzem resultados duradouros, longevos, em condições climáticas regulares, normais, não sendo temporalmente curtos e impossíveis de se avaliar.

Tampouco atingiram a finalidade esperada e, portanto, são igualmente antieconômicas as despesas com pintura em unidades de saúde, assim como o retoque do cemitério e reforma das praças, que, segundo observação feita in loco pela equipe técnica, espaços que, em poucos meses, estavam deteriorados, levando a crer ter sido utilizado material de baixa ou péssima qualidade, malgrado o preço constante nas notas de empenho se refira a material de primeira.

Em face dos gastos excessivos e antieconômicos, ora esquadrinhados, os quais caracterizam sobretudo afronta ao princípio constitucional da economicidade, este Parquet entende indeclinável a imputação de débito e a aplicação de multa pessoal à pessoa da ex-Prefeita, com fulcro inclusive no artigo 55 da LOTC/PB.

Ao final, o Parquet pugnou pela:

- 1. REGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 10/2018 (Documento TC nº 45665/18), Tomada de Preços nº 11/2018 (Documento TC nº 55523/18) e Tomada de Preços nº 06/2018, porém, irregular o Termo aditivo ao Contrato nº 05/2018; **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Dispensa nº 10/2018 e da Dispensa nº 11/2018; **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços nº 07/2018 e 09/2018, todas realizadas pelo Município de Diamante no exercício de 2018, sob a responsabilidade da Prefeita à época, Sra. Carmelita de Lucena Mangureira;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas e/ou antieconômicas à Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, nos moldes propostos pela Unidade Técnica, ao longo da instrução;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTAS PESSOAIS** à Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, Prefeita de Diamante no exercício de 2018, nos termos previstos tanto no art. 55 quanto no art. 56, II da LOTC/PB;
- 4. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do titular do CAOP, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Carmelita de Lucena Mangureira, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nos âmbitos administrativo e judicial;
- 5. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Diamante, Sr. Hermes Mangureira Diniz Filho, no sentido de zelar pela comprovação de despesas e não realização de despesas antieconômicas, bem como guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante à observância das regularidades formais do certame, como a feitura de projeto básico de execução contratual, elaboração de planilha com preços unitários e a concessão de publicidade a todos os atos ocorridos no procedimento.

É o Relatório.



VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES a Tomada de Preços nº 10/2018, a Tomada de Preços nº 11/2018 e a Tomada de Preços nº 06/2018, porém, IRREGULAR o Termo aditivo ao Contrato nº 05/2018; REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa nº 10/2018 e a Dispensa nº 11/2018; IRREGULARES as Tomada de Preços nº 07/2018 e 09/2018, todas realizadas pelo Município de Diamante no exercício de 2018, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de Diamante/Pb, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira;**
2. **Determinem a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de R\$ 51.760,09 (cinquenta e um mil e setecentos e sessenta reais e nove centavos), equivalente a 899,39 UFR-PB, sendo R\$ 5.045,00 (87,66 UFR-PB), referente a “despesas irregulares com manutenção da frota de veículos do município, junto à ARTVERT INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA”, e R\$ 46.715,09 (811,73 UFR-PB), relativo a “pagamento indevido de despesas com as Empresas BRAÇO FORTE e ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO EIRELI”, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **Apliquem multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,75 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **Representem ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nos âmbitos administrativo e judicial;**
5. **Recomendem ao atual Prefeito do Município de Diamante/PB, no sentido de zelar pela comprovação de despesas e não realização de despesas antieconômicas, bem como guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios.**

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 11.064/18

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Diamante/PB**

Responsável: **Carmelita de Lucena Mangueira (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Inspeção Especial de Contas. Análise de procedimentos licitatórios e de despesas deles decorrentes. Imputação de valores. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1677 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.064/18**, que tratam de **Inspeção Especial de Contas**, visando analisar denúncia sobre possíveis irregularidades nas despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de DIAMANTE, junto às Firms **ARTVERT INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES** e **ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO**, objetivando, respectivamente, a realização de serviços de manutenção de veículos da frota municipal e de roço de estradas, ambos durante o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES a Tomada de Preços nº 10/2018, a Tomada de Preços nº 11/2018 e a Tomada de Preços nº 06/2018, porém, IRREGULAR o Termo aditivo ao Contrato nº 05/2018; REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa nº 10/2018 e a Dispensa nº 11/2018; IRREGULARES as Tomada de Preços nº 07/2018 e 09/2018, todas realizadas pelo Município de Diamante, durante o exercício de 2018, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal de Diamante/Pb, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira;**
2. **Determinar a Sra. Carmelita de Lucena Mangueira a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de R\$ 51.760,09 (cinquenta e um mil e setecentos e sessenta reais e nove centavos), equivalente a 899,39 UFR-PB, sendo R\$ 5.045,00 (87,66 UFR-PB), referente a “despesas irregulares com manutenção da frota de veículos do município, junto à ARTVERT INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA”, e R\$ 46.715,09 (811,73 UFR-PB), relativo a “pagamento indevido de despesas com as Empresas BRAÇO FORTE e ABÍLIO FERREIRA DE LIMA NETO EIRELI”, com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **Aplicar multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Diamante/PB, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 34,75 UFR/PB, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **Representar ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, para a adoção de medidas e cautelas de estilo nos âmbitos administrativo e judicial;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 11.064/18

5. **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Diamante/PB, no sentido de zelar pela comprovação de despesas e não realização de despesas antieconômicas, bem como guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO